

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam ressarcidas ao Estado pelo condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre o custeio dos equipamentos utilizados pelo acusado ou condenado nos casos em que o juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica para autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou para determinar a prisão domiciliar, nos termos dos incisos II e IV do caput do art. 146-B da referida Lei.

Art. 2º O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 146-C.

§ 1º

§ 2º A fiscalização por meio de dispositivo de monitoração eletrônica será determinada judicialmente e configurará condição para concessão das medidas previstas no art. 122 desta Lei e no art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O condenado ou internado que tiver deferido o requerimento de monitoração eletrônica deverá arcar com as despesas pela cessão onerosa do equipamento de monitoração eletrônica, bem como com as



despesas de sua manutenção, em conformidade com o disposto na alínea d do § 1º do art. 29 desta Lei, observado o seguinte:

I - será condicionada a utilização de equipamento de monitoração eletrônica ao pagamento de aporte financeiro a ser disciplinado em norma regulamentar, por parte daquele a quem a pena, a prisão preventiva ou a prisão cautelar tiver sido imposta;

II - poderá ser cobrado do apenado, além do aporte inicial previsto no inciso I deste parágrafo, um valor periódico, preferencialmente mensal, para que ele possa valer-se do benefício da monitoração eletrônica, sob pena de sua revogação.

§ 4º Aos acusados ou condenados comprovadamente hipossuficientes poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, isenção de pagamento das despesas com custeio do equipamento de monitoração eletrônica, bem como das despesas de sua manutenção.

§ 5º Os valores arrecadados com base no § 3º deste artigo serão depositados em conta determinada pelo juiz responsável pela execução da medida, vinculada ao respectivo processo penal, e, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

§ 6º Em caso de decisão absolutória do réu, após o seu trânsito em julgado, os valores por ele pagos ao longo da execução da medida e depositados na conta referida no § 5º deste artigo serão a ele devolvidos.

§ 7º Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o condenado ou internado que tiver sido beneficiado com o uso do equipamento de monitoração eletrônica devolverá o referido equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei altera o art. 146-C da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer inicialmente a responsabilidade pelo custeio dos equipamentos pelo acusado ou condenado nos casos em que o juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica para autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou para determinar a prisão domiciliar, nos termos dos incisos II e IV do art. 146-B da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984.

Aos condenados comprovadamente hipossuficientes é concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção de pagamento das despesas com a monitoração eletrônica nos casos em que se beneficiam da saída temporária no regime semiaberto ou da prisão domiciliar, tudo isso sem se transformar em medida impeditiva da obtenção do benefício pelo condenado.

Em caso de decisão absolutória do réu, após o seu trânsito em julgado, o projeto prevê que os valores pagos pelo réu ao longo da execução da medida, e depositados na conta do FUNPEN, serão a ele devolvidos.

Prevê ainda que, ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o condenado ou internado que alcançou o direito ao uso do equipamento de monitoração eletrônica terá que devolver o referido equipamento ao Estado em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.

.Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

